

**REQUERIMENTO VERBAL Nº 003/2018,**  
**Apresentado e Aprovado em Sessão Ordinária de: 13/Agosto/2018,**  
**Autor:- Poder Legislativo Municipal (Legislatura 2017/2020).**

**ASSUNTO:** Solicitação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que, dentro da maior brevidade possível, nos informe sobre a possibilidade de se estar ativando-se aos meios necessários buscando formalizar convênio de trânsito com o estado de SP para delegações das competências previstas no artigo 24 da Lei nº 9.503/97 (CTB) (conforme material anexo já enviado a este Colendo Poder Executivo Municipal).

**JUSTIFICATIVA:** À Polícia Militar do Estado de São Paulo compete a missão constitucional de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, na qual se insere a atividade de policiamento ostensivo de trânsito, tendo como objetivos garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes; a fluidez viária, prevenir a ocorrência de ações delituosas e aumentar a sensação de segurança da comunidade.

O município de Regente Feijó não integra o Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O inciso III do artigo 23 do CTB estabelece que “compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, com agente do órgão ou entidade executivos de trânsito, concomitante com os demais agentes credenciados.

Assim, para que a Polícia Militar possa exercer a fiscalização de trânsito nas vias municipais e autuar as infrações de competência municipal, se faz necessário, por meio de convênio, a delegação ao Estado, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de tal atribuição, caso contrário, a ação fiscalizadora da Polícia Militar deve se restringir às infrações de competência estadual, ainda que cometidas nas vias municipais.

A inexistência de convênio entre Estado e Município, traz restrições a atuação da Polícia Militar quanto fiscalização e adoção de medidas administrativas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, quando a infração for de competência do município, podendo trazer prejuízo à segurança dos munícipes, usuários das vias terrestres, e à tranquilidade pública; a exemplo do caso específico das reclamações e acionamentos da Polícia Militar no que tangerem a perturbação de sossego público por equipamentos que

produzam sons e instalados em veículos, que de acordo com o artigo 228 do CTB e a Resolução CONTRAN nº 624/16, são passíveis de autuações e medidas administrativas, mas sem o aporte do convênio a fiscalização, autuação e aplicação de medidas administrativas ficam prejudicadas.

**OFICIAR:** Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

**REQUEREMOS** em conformidade com as normas regimentais o apoio e aprovação da matéria ora proposta.

Plenário "*Pres. Gilberto Malacrida*", em 06 de Agosto de 2018.

**ANTONIO LUIZ RODRIGUES**  
Vereador

**DILMA GOMES DE ALMEIDA**  
2º Secretária

**DOMINGOS COSTA NETO**  
Vice-Presidente

**GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA**  
Presidente

**JOSÉ ANTONIO CEOLIN**  
Vereador

**JOSÉ EMILSON DA SILVA**  
1º Secretário

**LINCOLN ROGÉRIO BERTONCELO**  
Vereador

**MARCELO FERRARI**  
Vereador

**MARCOS APARECIDO PRADO**  
Vereador